

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.340, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Suspensão de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterado pela Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 37 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e considerando o contido no Processo MCTI nº 01245.014796/2022-91, de 08 de setembro de 2022, o qual indica a inadimplência da empresa quanto à entrega do Relatório Demonstrativo Anual - RDA, do ano base 2021, resolve:

Art. 1º Suspender a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, concedida à empresa Guarapuava Centro

Digital de Informática - Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ sob o nº 06.194.394/0001-42, pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 374, de 24 de abril de 2013, publicada em 25 de abril de 2013.

Art. 2º Determinar que a suspensão será por até noventa dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006, e nos artigos 37 e 43 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Torna-se sem efeito a Publicação da Portaria 6310 publicada no dia 16 de setembro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve: Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.047708/2012	Rádio Esperança LTDA	OM	Porto Alegre	RS	Conhece e nega	56

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES

PORTARIA Nº 6.783, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

O CORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de advertência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53575.000370/2019	Associação de Rádio Comunitária de Cutias do Araguari - AP	RADCOM	Cutias	AP	Advertência	Art. 40, XII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria CGFM nº 6783 de 20/09/2022	Portaria MC nº 112/2013

FERNANDO RIBEIRO RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO Nº 1/2022/SCP

Processo nº 53500.316344/2022-87

Interessado: PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

OS SUPERINTENDENTES DE COMPETIÇÃO, DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, E DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta nos arts. 52 e 242, XII c/c arts. 159, incisos I, VIII e IX, art. 158, incisos I e IV, e art. 160, incisos I e V do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que entre outras providências, alterou a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais para fins tributários os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, implica a redução de alíquota de ICMS cobrado em relação aos serviços essenciais, inclusive telecomunicações, "[...] como forma de beneficiar os consumidores em geral [...]" (CTN, art. 18-A, parágrafo único, inciso II);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações, o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços e a reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

CONSIDERANDO recentes informações de que as prestadoras de serviços de telecomunicações ainda não teriam repassado os valores correspondentes a redução da alíquota de ICMS de que trata a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, aos consumidores, a partir da sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO que esta situação poderia configurar hipótese de reajuste em período inferior a 12 (doze) meses dos preços ou tarifas cobrados, o que é vedado pelo art. 65 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, ou seja, reajuste sem previsão contratual, o que é vedado pelo art. 3º, IV, e 50, III, do RGC, bem como é prática vedada em decorrência de sua abusividade, nos termos do art. 39, XIII, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a situação fática no presente caso autoriza a adoção de medida cautelar destinada a garantir os direitos assegurados ao consumidor de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO que a demora do repasse dos valores causa dano imediato aos consumidores e pode caracterizar enriquecimento ilícito das prestadoras de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO a necessidade compatibilização das medidas adotadas pela Anatel com sua capacidade de acompanhamento e a necessidade de preservação de suas atividades ordinárias;

CONSIDERANDO que o art. 173 parágrafo único da LGT prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar e o art. 54 do Regimento Interno prescreve a prerrogativa da Anatel adotar medidas cautelares indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação;

CONSIDERANDO o constante dos autos do presente processo; decide:

Cautelamente:

Art. 1º DETERMINAR às prestadoras de serviços de telecomunicações o repasse imediato aos seus consumidores da redução das alíquotas de ICMS realizadas pelos Estados em decorrência do disposto na Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, a partir de sua efetiva vigência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às prestadoras de serviços de telecomunicações abrangidas por regime tributário que não implica na redução de alíquota de ICMS, como o Simples.

Art. 2º As medidas voltadas ao cumprimento do disposto no art. 1º deverão ser adotadas no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente medida, com efeitos retroativos à data da publicação da Lei Complementar de que trata referido artigo.

Art. 3º O acompanhamento do presente instrumento será subsidiado, também, a partir das reclamações registradas nos canais de atendimento da Anatel.

Art. 4º O descumprimento das medidas impostas pelo presente Despacho Decisório sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações à aplicação de multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

Art. 4º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BORGES DA SILVA NETO
Superintendente de Competição

JOÃO MARCELO AZEVEDO MARQUES MELLO DA SILVA
Superintendente de Controle de Obrigações
Substituto

CRISTIANA CAMARATE SILVEIRA MARTINS LEÃO QUINALIA
Superintendente de Relações com Consumidores

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Extintui, por renúncia, a autorização outorgada aos abaixo identificados para explorar o Serviço de Interesse Restrito e declara notificado o desinteresse para exploração de todas as modalidades de serviço associadas à autorização ora extinta, bem como a extinção das outorgas de uso das radiofrequências associadas:

Nº 13.301 - Processo nº 53516.010643/2022-31: APARECIDO LUIZ DA SILVA, CPF nº ***.796.719-**.

Nº 13.317 - Processo nº 53516.010647/2022-10: OSMAIR ANZZOLIN, CPF nº ***.356.109-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Extintui, por cassação, a autorização no Serviço de Interesse Restrito outorgada aos abaixo identificados por perdas das condições indispensáveis à manutenção da autorização:

Nº 13.347 - Processo nº 53516.010724/2022-31: NEURI DA LUZ PEREIRA, CPF nº ***.265.649-**.

Nº 13.355 - Processo nº 53516.010718/2022-84: JOAO CARLOS SALESBRAM, CPF nº ***.257.839-**.

Nº 13.357 - Processo nº 53516.010719/2022-29: JOAO NUNES, CPF nº ***.759.326.529-34**.

Nº 13.358 - Processo nº 53516.010727/2022-75: TIAGO GARCEZ MONTEIRO, CPF nº ***.348.899-**.

Nº 13.360 - Processo nº 53516.010720/2022-53: JOSE ANTONIO RODRIGUES, CPF nº ***.076.969-**.

Nº 13.362 - Processo nº 53516.010721/2022-06: JOSE APARECIDO DE PAULA, CPF nº ***.884.069-**.

Nº 13.369 - Processo nº 53516.010722/2022-42: MARCO ANTONIO HONORIO ALVES, CPF nº ***.697.679-**.

Nº 13.370 - Processo nº 53516.010723/2022-97: NATALINO JOSE SILVA, CPF nº ***.923.499-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

